



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 057477 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades 31
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação 16
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 1 / 1

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº:

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Processo: _____ Atividade: _____
Classe: _____ Porte: _____

Nome / Razão Social: VICENTE REIS DE PAULO - ME
 CNPJ CPF CNH CTPS RG: 8.470.640/0002-08

Nome fantasia: _____
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): LOCAL DENOMINADO SÍTIO AMANTINO Nº/km: 512
Complemento: _____ Bairro/localidade: _____
Município: CONGOMINAS UF: MG CEP: 36415-000 Telefone: () _____
Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____
Empreendimento: _____ CNPJ: _____
Telefone: () _____ Endereço: _____
Município: _____ UF: _____ CEP: _____ e-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLICITANTES (ART. 32)

Nome: _____ CNPJ: _____
Nome: _____ CNPJ: _____
Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
FUNZIONAR SEM AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO DE AREIA, COM BOMBA DE SUÇÃO NO LITO DO RIO MAMONHAO UTILIZANDO SUA MÁQUINA COMO DEPOSITO SEM AUTORIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL COM PEQUENAS INFRAÇÕES MÓDULO DO PAV 14209/2002.

EMBASAMENTO LEGAL	Infração ()	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:	Código:	Legislação:
	Infração (/)	Artigo: 82	Inciso: IV	§/Alínea:		Decreto 44309/06
	Infração ()	Artigo: 61	Inciso: I	§/Alínea: B		Decreto 44309/06
	Infração ()	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:		Legislação:
	Infração ()	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:		Legislação:
	Atenuante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:		Legislação:
	Agravante	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:		Legislação:
	Reincidência	Artigo:	Inciso:	§/Alínea:		Legislação:

ADVERTÊNCIA / MULTA

<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Advertência	<input type="checkbox"/>	Multa Simples	<input type="checkbox"/>	Multa Diária	Valor R\$ 5.001,00
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Advertência	<input type="checkbox"/>	Multa Simples	<input type="checkbox"/>	Multa Diária	Valor R\$
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Advertência	<input type="checkbox"/>	Multa Simples	<input type="checkbox"/>	Multa Diária	Valor R\$
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Advertência	<input type="checkbox"/>	Multa Simples	<input type="checkbox"/>	Multa Diária	Valor R\$
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Advertência	<input type="checkbox"/>	Multa Simples	<input type="checkbox"/>	Multa Diária	Valor R\$

Total: R\$ 5.001,00 (CINCO MIL E UM REAIS)

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): ALISSON DOS SANTOS
Identificação e Assinatura: 070074-0
Órgão / Entidade Atuante: SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): VICENTE REIS DE PAULO
Vínculo com o Autuado: _____
Identificação e Assinatura: _____
CPF: 311357-656-343

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 057477 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

38

Folha: 2 / 2

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO
Animais, bens e produtos apreendidos:
 Soltura imediata dos animais Data: / / Local:
 Depositário: CPF/CNPJ:
Endereço: UF: Data: / /
Bairro: Município: UF: Data: / /
Assinatura:

DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO
 Embargo de Obra ou Atividade [] Total [] Parcial
Descrição:
 Suspensão de Venda ou Fabricação
Descrição:
 Suspensão das Atividades [X] Total [] Parcial [] Suspensão Preventiva de Atividades
Descrição: *FEU SUSPENSÃO DAS SUAS ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DE CAZANGUAS, DE SUA REGULAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.*

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO
 Demolição Imediata [] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [] Outros Casos
Descrição:

PENA RESTRIÇÃO DE DIREITO
Descrição:

DISPOSIÇÕES GERAIS
1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES
MAS FORAM ENCONTRADAS CONDIÇÕES PROIBIDAS DE ACORDO COM A LEI DE SOTENIMENTO DO GPS, BOM DO INÍCIO, POR UM LOCAL DENOMINADO SÍTIO LAMANDINO, NA BARRAGEM DE SÃO VICENTE DE CAZANGUAS, INFRAÇÃO POR CONSIDERAR PRIMARIA POR FALTA DE AUTUAÇÃO, CNPJ FOI OBRIGADO A PROMOVER O CIPRO AMBIENTAL PARA REGULARIZAR SUAS ATIVIDADES E PAGAR O DDB.

DEFESA
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, LOCALIZADO A

TESTEMUNHAS
1ª Testemunha
Nome legível: *FRANCISCA G. SILVA*
End: *AV. BRASIL, 110 - 1º ANDAR - SÃO VICENTE DE CAZANGUAS - MG*
CPF ou RG: *56.714.936-05*
Assinatura: *[assinatura]*
2ª Testemunha
Nome legível:
End:
CPF ou RG:
Assinatura:

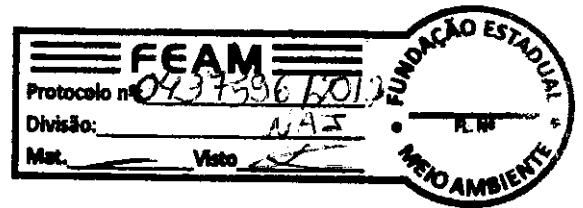
Município: *POUCOLOS* Data: *10/04/08* Hora da Lavratura: *13:20*

ASSINATURAS
Servidor Credenciado (Nome Legível): *[assinatura]*
Identificação e Assinatura: *[assinatura]*
Orgão / Entidade Autuante: SEMAD FEAM IEF IGAM APNMG
Autuado (Nome Legível do Assinante): *VICE-RETOR DE PAVLA*
Vínculo com o Autuado:
Identificação e Assinatura: *[assinatura]*

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR CHEFE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

FEAM
RECEBEMOS
04/06/12
Hamilton
ASSINATURA

Processo: 2303/2006/001/2009
Auto de Infração nº. 057477/2007



VICENTE REIS DE PAULA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.470.690/0001-08, estabelecida na Rua Bento Alves, 296, Fontes dos Moinhos, Congonhas, MG, CEP 36.415-000, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu advogado (instrumento de mandato anexo) apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, cumpre salientar a tempestividade da presente defesa, considerando que o auto de infração foi recebido no dia 15/05/2012 (terça-feira), oportunidade em que restou consignado o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa, o qual se encerra somente no dia 04/06/2012 (segunda-feira).

Dessa forma, tempestiva a presente defesa.

II - DOS FATOS

Trata-se de auto de infração lavrado em 10/04/2008, baseado nos seguintes fatos, assim descritos:

"Funcionar sem autorização de funcionamento atividades de extração de areia, com bomba de sucção, no leito do rio maranhão, utilizando sua margem como depósito, sem autorização junto ao órgão ambiental competente, infringindo normas da lei 14309/2002".

Com base nessa descrição fática, lavrou-se a referida autuação e, em 27.01.10, o auto de infração foi alterado no que se refere ao valor da multa, fixando-a em R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais).

Entretanto, como restará cabalmente demonstrado, este entendimento não merece prosperar, impondo-se o cancelamento do presente auto de infração.

III – DO DIREITO

A empresa foi autuada porque supostamente estaria realizando extração de areia sem autorização junto ao órgão ambiental competente.

No entanto, o auto de infração não condiz com a realidade dos fatos, eis que a empresa sempre possuiu autorização para a extração, bem como sempre desempenhou suas atividades dentro dos ditames legais.

Conforme se demonstram pelos documentos anexos, a empresa autuada realizava suas atividades nos estritos termos da lei, com as devidas autorizações para a extração, com responsabilidade técnica devidamente anotada no CREA.

Saliente-se que os documentos anexos comprovam que na data da lavratura do auto de infração, a empresa possuía autorização para a extração, tendo inclusive, sido publicados no diário oficial do Estado os deferimentos dos pedidos de extração perante vários órgãos ambientais.

Demonstrando ainda o comprometimento da empresa com a legislação ambiental vigente, todos os relatórios anuais de lavra foram devidamente entregues, conforme protocolos que seguem em anexo.

Ainda, a extração efetuada pela empresa foi precedida de relatório técnico acerca de eventuais impactos ambientais, conforme documento que segue em anexo.

Lado outro, o auto lavrado foi fundamentado no artigo 87, IV, do Decreto 44309/06 e a multa fixada de acordo com o artigo 61 do mesmo dispositivo.

No entanto, o auto lavrado não contém todos os requisitos previstos na lei para caracterização da infração.

Além de a empresa possuir todas as autorizações ambientais de funcionamento, conforme documentos anexos, o artigo 87 acima citado coloca condições para que seja considerada a infração, sem as quais não se pode falar em autuação, senão veja-se:

Decreto 44309/06, Artigo 87, IV: - funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena:

multa simples e suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (grifo nosso)

A condição para se considerar a existência de infração depende de constatação de existência de poluição ou degradação ambiental. **Inexistente a degradação, inexistente infração a ensejar a autuação da empresa.**

Frise-se, o auto de infração não menciona em momento algum a existência de qualquer tipo de degradação ambiental, razão pela qual resta inexistente qualquer infração.

Dessa forma, não configurado algum tipo de degradação ambiental, não há que se falar em penalidade, uma vez que o próprio auto lavrado não preenche os requisitos para aplicação da sanção.

III.1 – DA AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL:

Conforme demonstrado alhures, inexistente ato ilícito a ensejar a lavratura do auto de infração e conseqüente pagamento de multa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa autuada encontra-se inativa e não realiza mais as atividades de extração de areia, sendo certo ainda que nunca causou qualquer dano ao meio ambiente em razão da extração.

Conforme se infere pelas fotos constantes do relatório técnico que segue em anexo, não há qualquer evidência de dano causado ao ambiente, eis que resta clara a manutenção da mata ciliar e da vegetação do local.

É de opinião unívoca que a determinação de penalização do suposto infrator, condiciona-se à efetiva prova do prejuízo acarretado ao meio ambiente, sem o qual se torna inadmissível a imposição de multa e suspensão das atividades.

Além disso, restou demonstrado que a empresa sempre possuiu todas as autorizações para a extração de areia.

Dessa forma, restando inexistente o dano ambiental, bem como demonstrado o preenchimento de todos os requisitos para a extração de areia, não há que se falar em autuação da empresa ora defendente.



IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer o defendente a declaração da improcedência, com o consequente CANCELAMENTO e ARQUIVAMENTO do auto de infração lavrado em seu desfavor, retirando-se, portanto, a multa aplicada.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2012.


Marco Antonio Sales Gama
OAB/MG 130.487



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº: 2303/2006/001/2009

Assunto: Auto de Infração nº 57477/2007, infração gravíssima, porte pequeno.

Autuado: VICENTE REIS DE PAULO - ME.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1 - O autuado em epígrafe cometeu infração ambiental sendo incurso no artigo 87, IV do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade: "*Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento atividades de extração de areia com bomba de sucção no leito do rio Maranhão utilizando sua margem como depósito, sem autorização junto aos órgãos ambientais competentes*". Foi aplicada a multa incorreta de R\$5001,00 e, posteriormente corrigida dentro do controle e revisão do auto de infração para R\$10.001,00, (infração gravíssima, porte pequeno) além da penalidade de suspensão das atividades até sua regularização ambiental.

2 - O processo encontra-se formalizado. Tempestivamente, a autuada apresentou sua defesa, no entanto, não foi observado o disposto no artigo 35 do Decreto 44.309/06 que estabelece os requisitos que deveria conter a defesa. O fato é que a autuada atendeu todos os requisitos do artigo 35 do Decreto nº 44.309/06, porém o item II foi atendido parcialmente, ou seja, além da identificação do autuado deveria ter apresentado o CNPJ.

Conforme decidido pelo Procurador-Chefe da FEAM, em processos similares, o prosseguimento do feito dentro dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desta forma e considerando o direito de petição da autuada, no direito de ampla defesa, no interesse da Administração Pública de apurar os fatos narrados no BO, passaremos a apontar as razões da defesa apresentada pela autuada, que em síntese alega:

-a empresa possuiu autorização para a extração, bem como sempre desempenhou suas atividades dentro dos ditames legais;

-a extração efetuada foi precedida de relatório técnico acerca de eventuais impactos ambientais;

-a condição para se considerar a existência de infração depende de constatação de inexistência de poluição ou degradação ambiental;

-o auto de infração não menciona em momento algum a existência de qualquer tipo de degradação ambiental, razão pela qual resta inexistente qualquer infração;

-atualmente a empresa encontra-se inativa e não realiza mais as atividades de extração de areia e certo é que nunca causou qualquer dano ao meio ambiente;

-requer o cancelamento do auto e o arquivamento do processo.

3 - ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico o autuado não apresentou nenhum dado ou fato capaz de descaracterizar o auto em questão, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração decorrente da atividade de extração de areia sem a devida Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF.

No caso em tela, a PMMG responsável pela lavratura do Auto de Infração constatou a atividade com degradação ambiental as margens do Rio Maranhão em AAP. (BO 50071/08).

Cabe, mencionar, por necessário que agiu corretamente a fiscalização ambiental de lavrar o auto de infração quando constatar o exercício de atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem a devida Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, infração tipificada na legislação ambiental vigente.

A obrigatoriedade de obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento está prevista no artigo 5º do Decreto nº 44.844 de, 25 de junho de 2008, que transcrevemos:

“Art. 5º Os empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental não significativo ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos à AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, na forma e de acordo com os requisitos dispostos pelo COPAM, em Deliberação Normativa específica, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis.


Em consulta ao SIAM não consta a obtenção de AAF pelo autuado e nem na documentação acostada aos autos, apenas o início do processo. Desta forma não autoriza poluir ou degradar o meio ambiente, devendo ser mantida a penalidade de suspensão das atividades até sua regularização ambiental.

CONCLUSÃO

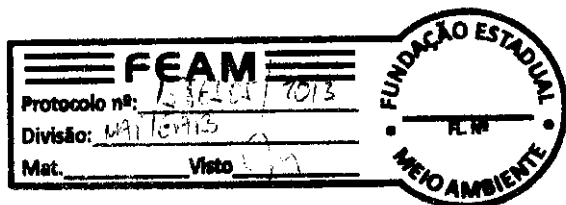
Ante ao exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos a **PRESIDENTE DA FEAM**, opinamos pela **manutenção da multa de R\$10.001,00**, além da **manutenção da penalidade de suspensão das atividades** até sua regularização ambiental, nos termos da legislação ambiental vigente.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 03 de junho de 2013.


Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP -1.043.754-9

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –
SEMAD / CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA
AMBIENTAL - COPAM



Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 2303/2006/001/2009
Auto de Infração nº 57477/2007

VICENTE REIS DE PAULA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.470.690/0001-08, estabelecida na Rua Bento Alves, 296, Fontes dos Moinhos, Congonhas/MG, CEP 36.415-000, vem, respeitosamente, por meio de seu advogado infra-assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, *mister* demonstrar a tempestividade do presente recurso.

A ora recorrente recebeu a notificação sobre o julgamento da defesa apresentada em face do Auto de Infração nº 57477/2007 no dia 04/07/2013, oportunidade em que começou a correr o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, prazo este que irá encerrar-se somente em 05/08/2013 (vez que o dia 03/08/2013 será um sábado), razão pela qual o presente recurso mostra-se tempestivo.

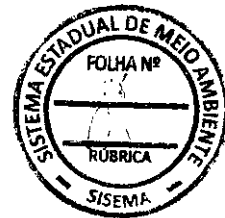
II – DOS FATOS

Trata-se de auto de infração lavrado em 10/04/2008, mediante o qual foi aplicada à recorrente as penalidades de multa e de suspensão das atividades em virtude de suposta infração assim descrita:

“Funcionar sem autorização de funcionamento atividades de extração de areia, com bomba de sucção, no leito do rio maranhão, utilizando sua margem como depósito, sem autorização junto ao órgão ambiental competente, infringindo normas da lei 14309/2002”.

Em 27/01/2010, o auto de infração foi alterado para majorar o valor da multa aplicada, fixando-a em R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais).

J



Notificada sobre o Auto de Infração contra ela lavrado, a ora recorrente apresentou defesa administrativa em 04/06/2012, alegando, em síntese: (i) que sempre possuiu todas as autorizações exigidas para a extração, desempenhando suas atividades em estrita consonância com os ditames legais; (ii) que na data da lavratura do Auto de Infração possuía autorização válida para o período; (iii) que todos os relatórios anuais de lavra foram devidamente entregues, demonstrando a sua preocupação em atender às exigências da administração estadual; (iv) que o início da extração foi precedido de relatório técnico acerca de eventuais impactos ambientais, não tendo sido constatado nenhum risco ambiental; e (v) que não restou comprovado, no presente caso, a ocorrência de um dos requisitos essenciais à configuração da infração prevista no inciso IV do art. 87 do Decreto 44.309/2006, qual seja, a verificação de poluição ou degradação ambiental provocada pela atividade de extração.

Apesar de a defesa ter sido instruída com todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, na notificação recebida em 04/07/2013 (Ofício nº 686/2013 NAI/GAB/SISEMA), a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM limitou-se a comunicar à recorrente a manutenção das penalidades aplicadas, não fazendo qualquer referência aos documentos apresentados e sequer indicando os fundamentos da decisão.

Cumpra esclarecer que, embora faça referência a um suposto parecer jurídico que teria embasado a decisão, a ora recorrente recebeu apenas o ofício informando o resultado do julgamento e o DAE para o pagamento da multa imposta.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de motivação/fundamentação, a declaração da nulidade da decisão ora combatida é medida que se impõem, vez que proferida em desconformidade com os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, pilares do ordenamento jurídico brasileiro.

III – DO DIREITO

III.I – DO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ORA COMBATIDA – NULIDADE

Como é cediço, as decisões proferidas pela Administração Pública que importem na aplicação de penalidades devem ser devidamente motivadas e fundamentadas, oportunizando ao administrado, ainda na esfera administrativa, a apresentação de defesa.

Tal direito à ampla defesa e ao contraditório está explicitamente previsto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/88, *in verbis*:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

س



LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)"

Nota-se no presente caso que, ao não encaminhar o parecer jurídico que supostamente teria embasado a decisão ora combatida, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM impediu que a ora recorrente tivesse acesso aos seus fundamentos para a apresentação do presente recurso, o que configura nítido cerceamento de defesa.

A decisão ora combatida, portanto, revela-se nula, vez que fere o princípio constitucional do devido processo legal, do qual os princípios da ampla defesa e do contraditório são corolários. O entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais é unívoco nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE".

- Insera-se no conceito do devido processo legal a motivação de toda decisão, seja esta administrativa ou judicial, pois só quando se conhece a motivação da decisão é que pode o acusado dela eventualmente recorrer.

- O "due process of Law" estratifica-se em contraditório, defesa ampla e recurso. Obstaculizado o devido processo legal em qualquer um de seus pressupostos, irremediavelmente nulo afigura-se o processo.

- Segundo o instituto do necessário e completo processo legal é que a remoção de servidor público não prescinde de motivação, pena de nulidade do ato administrativo respectivo.”

(TJMG, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento Cv 1.0115.12.000444-1/001, Rel. Des. Belizário de Lacerda, j. 14/05/2013, pub. 17/05/2013) (grifos nossos)

“EMENTA: EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - MEDIDA ADMINISTRATIVA DE SUSPENSÃO DO ACESSO AO SISTEMA INFORMATIZADO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - DECISÃO REFORMADA.

- O ato administrativo de suspensão do acesso do centro de formação de condutores ao sistema informatizado mantido pelo DETRAN/MG deve ser motivado de forma a permitir e assegurar o direito de ampla defesa ao impetrante.

- Hipótese na qual a notificação expedida pelo Diretor do DETRAN é imotivada, porquanto apenas menciona ter havido descumprimento ao Decreto Estadual 45.7762/2011, a Portaria n. 353/2012 e ao Termo de Responsabilidade firmado entre os representantes do centro de formação de condutores e o órgão recorrido.”

(TJMG, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento Cv 1.0024.12.207174-9/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, j. 04/12/2012, pub. 14/12/2012) (grifos nossos)

Sendo assim, a decisão ora combatida deve ser declarada nula, devendo o presente processo retornar à FEAM para a prolação de nova decisão, devendo este órgão manifestar-se expressamente sobre os argumentos e documentos apresentados na defesa protocolizada em 04/06/2012.

3



III.II – DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXTRAÇÃO DE AREIA PELA RECORRENTE – EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Caso esta colenda câmara recursal entenda por não declarar a nulidade da decisão ora combatida, e tendo em vista o princípio da eventualidade, a ora recorrente reitera os argumentos apresentados na defesa datada de 04/06/2012 que demonstram, juntamente com os documentos que a instruíram, que não existia qualquer tipo de irregularidade na extração realizada.

A ora recorrente foi atuada porque supostamente estaria realizando extração de areia sem autorização junto ao órgão ambiental competente.

No entanto, o auto de infração não condiz com a realidade dos fatos, eis que a empresa sempre possuiu autorização para a extração, bem como sempre desempenhou suas atividades dentro dos ditames legais.

Conforme demonstram os documentos anteriormente apresentados, a empresa atuada realizava suas atividades nos estritos termos da lei, com as devidas autorizações para a extração, com responsabilidade técnica devidamente anotada no CREA.

Saliente-se que os referidos documentos comprovam que na data da lavratura do auto de infração a empresa possuía autorização para a extração, tendo, inclusive, sido publicados no diário oficial do Estado os deferimentos dos pedidos de extração perante vários órgãos ambientais.

Demonstrando ainda o comprometimento da empresa com a legislação ambiental vigente, todos os relatórios anuais de lavra foram devidamente entregues, conforme protocolos anexados à defesa apresentada em 04/06/2012.

Cumpra esclarecer, ainda, que a extração efetuada pela empresa foi precedida de relatório técnico acerca de eventuais impactos ambientais, o qual não constatou qualquer risco ambiental relevante.

III.III – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 87 DO DECRETO 44.309/06 – INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

O auto lavrado em 10/04/2008 foi fundamentado no artigo 87, IV, do Decreto 44.309/06 e a multa fixada de acordo com o artigo 61 do mesmo dispositivo. No entanto, ele não contém todos os requisitos previstos na lei para caracterização da infração.

Além de a empresa possuir todas as autorizações ambientais de funcionamento, conforme documentos apresentados anteriormente, o artigo 87 acima citado coloca condições



para que reste configurada a infração, sem as quais não se pode falar em autuação, ~~sem~~ vejamos:

"Decreto 44309/06, Artigo 87, IV: - funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples e suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;" (grifo nosso)

A condição *sine qua non* para a caracterização da infração acima descrita é a constatação da existência de poluição ou degradação ambiental. **Inexistente a degradação, inexistente infração a ensejar a autuação da empresa.**

Frise-se, o auto de infração não menciona em momento algum a existência de qualquer tipo de degradação ambiental, razão pela qual resta inexistente qualquer infração.

Dessa forma, não configurado algum tipo de degradação ambiental, não há que se falar em penalidade, uma vez que o próprio auto lavrado não preenche os requisitos para aplicação da sanção.

Cumprido esclarecer que a empresa autuada encontra-se inativa e não realiza mais as atividades de extração de areia, sendo certo, ainda, que nunca causou qualquer dano ao meio ambiente em razão da extração.

Conforme se infere nas fotos constantes do relatório técnico anexado na defesa apresentada em 04/06/2012, não há qualquer evidência de dano causado ao ambiente, eis que resta clara a manutenção da mata ciliar e da vegetação do local.

É de opinião unívoca que a determinação de penalização do suposto infrator condiciona-se à efetiva prova do prejuízo acarretado ao meio ambiente, sem o qual se torna inadmissível a imposição de multa e suspensão das atividades.

Além disso, restou demonstrado que a empresa sempre possuiu todas as autorizações para a extração de areia.

Dessa forma, restando inexistente o dano ambiental, bem como demonstrado o preenchimento de todos os requisitos para a extração de areia, não há que se falar em autuação da empresa ora recorrente.

3



IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a ora recorrente requer:

a) Que esta câmara recursal declare a nulidade da decisão ora combatida, determinando o regresso dos presentes autos à FEAM para que profira nova decisão, fundamentada, manifestando-se expressamente sobre os documentos apresentados na defesa data de 04/06/2012;

b) Caso não seja este o entendimento de Vs. Sas., requer o acatamento dos argumentos acima apresentados para declarar a improcedência, com o consequente CANCELAMENTO e ARQUIVAMENTO, do Auto de Infração nº 57477/2007, afastando-se, consequentemente, as penalidades aplicadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2013.


Marco Antonio Sales Gama
OAB/MG 130.487

FEAM	
Protocolo nº: 880801/2013	
Divisão: PE/20	
Mat.:	Visto:

124
FL. Nº
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 2303/2006/001/2009

Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Interessado: **VICENTE REIS DE PAULA - ME.**

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1 – O recorrente cometeu infração ambiental sendo incurso no artigo 87, IV do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade: *“Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento atividades de extração de areia com bomba de sucção no leito do rio Maranhão utilizando sua margem como depósito, sem autorização junto aos órgãos ambientais competentes”*. Foi aplicada a multa incorreta de R\$5001,00 e, posteriormente corrigida dentro do controle e revisão do auto de infração para R\$10.001,00, (infração gravíssima, porte pequeno) além da penalidade de suspensão das atividades até sua regularização ambiental.

Inconformado com a decisão de manutenção da multa aplicada interpôs seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega que:

- possui todas as autorizações para a extração, desempenhando suas atividades em estrita consonância com os ditames legais;
- recebeu apenas o ofício sem a fundamentação legal da decisão ocorrendo cerceamento de defesa;
- a decisão ora combatida deve ser declarada nula;
- tendo em vista o princípio da eventualidade reitera as alegações da defesa, realizando a extração de areia com autorização;
- o auto de infração não menciona em momento algum a existências de degradação ambiental, razão pela qual resta inexistente qualquer infração;
- a atividade encontra-se inativa e não mais realiza a extração de areia;
- requer a nulidade da decisão e o cancelamento e arquivamento do auto.

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato capaz de alterar as decisões anteriores de penalização ao recorrente, como poderemos demonstrar.

Alega a nulidade da decisão de manutenção da multa aplicada pelo fato de não possuir motivação/fundamentação. Descabe, a alegação de cerceamento de defesa por ausência de motivação. A decisão foi baseada no Parecer Jurídico, conforme estabelece o disposto no artigo 38 do Decreto nº 44.844/08. Ademais, o fato de a decisão se fundamentar no Parecer Jurídico que a precedeu nos autos do processo administrativo, não lhe retira a fundamentação ou limita o direito aquele que tem acesso integral de toda a documentação para sua defesa.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a fiscalização constatou, *in loco*, o funcionamento a atividade de extração de areia com degradação ambiental as margens do Rio Maranhão em AAP, o que caracteriza infração à legislação ambiental vigente. (BO 50071/08)

Outro argumento que sustenta o recorrente é que possui todas as autorizações para o exercício da atividade e que não foi detectada degradação ambiental. No entanto, não consta no SIAM nenhuma concessão de AAF ou licença, não podendo o recorrente afirmar que *não polui e nem degrada* quando exerce sua atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem o sistema de controle ambiental.

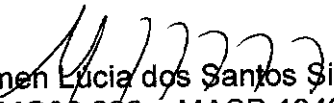
A respeito da tipificação da infração, não há o que se questionar. De acordo com os fatos descritos/narrados nos documentos que constam dos autos, verifica-se que existe uma perfeita correspondência entre a irregularidade constatada e o tipo previsto na norma. No que se refere ao elemento subjetivo – vontade do agente em praticar a conduta ilícita – cabe esclarecer que o mesmo é totalmente irrelevante, haja vista que a Responsabilidade Ambiental tem natureza objetiva, isto é, independentemente de dolo/culpa

Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a obrigatoriedade, bem como a autuação, decorrente de sua inobservância.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar a decisão anterior de aplicação de multa e da suspensão das atividades, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**.

É o parecer. *s,m,j.*


Carmen Lucia dos Santos Silveira
OAB/MG38.838 – MASP 1043754-9